

ÁGUA MINERAL SÃO LOURENÇO – O HOMEM, A ECONOMIA E O DIREITO.

Alessandra Bortoni Ninis¹

Resumo: O presente trabalho analisa a formação socioeconômica do município de São Lourenço – MG, enfocando a importância das águas minerais para seus cidadãos. Procura demonstrar que o conflito atual gerado pela superexploração do aquífero afeta a economia da cidade, colocando em risco a sustentabilidade da comunidade que vive há mais de um século da indústria do turismo. A partir da análise deste conflito, o artigo busca dimensionar os subsídios que direito ambiental pode oferecer para a preservação do recurso e da comunidade.

Abstract: The present work analyses the socioeconomic structure of São Lourenço - MG, focusing on the importance of its mineral water to its inhabitants. It tries to demonstrate that the current conflict brought about the overexploitation of its aquiferous resource affects the local economy, jeopardizing the town sustainability, which has relied on the tourism industry for more than a century. By analysing this conflict, this essay aims at specifying the subsidies which can be offered by environmental law for the preservation of both resources and community.

Palavras-chave: água mineral, sócioeconomia, sustentabilidade.

¹ Mestranda do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília. End: SQN 203 , bloco I, apto 307, Brasília – DF. Tel: 3326-7592. E-mail: aleninis@unb.br

Introdução:

O objetivo deste trabalho é analisar a formação socioeconômica do município de São Lourenço – MG, enfocando a importância das águas minerais para seus cidadãos e os subsídios que direito ambiental pode oferecer para a preservação do recurso e da comunidade. A metodologia utilizada para esta análise contou com revisão bibliográfica, estudo das legislações pertinentes, entrevistas com a promotoria e sociedade civil organizada e observação *in loco*.

1 – A água e o homem.

As fontes de água minerais, na região do Circuito das Águas em Minas Gerais, foram descobertas entre finais do século XVIII a início do século XX. Em meados do séc. XIX são descobertas as fontes de águas de São Lourenço. De acordo com Oliveira (1987), a fonte logo atraiu curiosos e doentes que começaram a estruturar um povoado às margens da estrada que convergia ao local. Em 1889 o Comendador Bernardo Saturnino da Veiga compra a área onde se localizam as fontes com vistas à exploração comercial das águas. Requereu o privilégio de exploração das águas do governo do estado e organizou, em São Paulo, a Companhia das Águas Minerais de São Lourenço, erguendo-se, no ano seguinte, no dia consagrado ao mártir São Lourenço uma cruz em local onde posteriormente foi erguida uma capela.

A concessão para a exploração comercial das águas minerais de São Lourenço foi realizada em 1890 e inicia-se a construção de uma cidade, com a ajuda de homens ilustres da região e de duzentos operários trazidos de São Paulo, que vinham com suas famílias (Oliveira, 1987:26). Nos anos seguintes o povoado passava a contar com indústria de banha, serraria, armazém, sapataria e serviço postal. Em 1892 funda-se a primeira escola pública e inaugura-se o primeiro hotel. Em 1895 é inaugurada uma ermida em uma colina acima da fonte magnesiana.

Em 1905 Afonso França e o dr. José Joaquim de Nova adquirem a empresa de Águas São Lourenço. Iniciando uma nova fase de exploração das águas, construiu-se o edifício de engarrafamento, depósitos e oficinas, implantando o bondinho para transporte de águas e promoveu intensa campanha publicitária em todo país. Com o falecimento de Afonso França a empresa passa para Herms Stoltz & Cia, que a transfere, em 1919 para a Companhia Vieira Matos, gerida por Carlos Vieira. Em sua gestão

fundou-se a indústria Cerâmica São Lourenço e uma grande serraria, inaugura-se a luz elétrica, a água encanada. Moderniza-se os pavilhões que abrigavam as fontes e montou-se o horto medicinal.

Em 1923 a empresa é transferida ao Banco da Lavoura e Comércio do Brasil. Por esta época começa o movimento de emancipação do distrito que se desvincula do município de Pouso Alto em 1927.

Durante este início do século XX a estância torna-se próspera, contando com a participação ativa de hoteleiros. Entre 1918 a 1923 inauguram-se grandes empreendimentos hoteleiros no município, um cinema e belos cassinos².

A cidade de São Lourenço situa-se no sul estado de Minas Gerais, aos pés da serra da Mantiqueira, no vale do rio Verde, afluente do rio Grande. Localiza-se a 285 km do Rio de Janeiro, 310 km de São Paulo e 410 km de Belo Horizonte. Tem área de 57 km². A sua sede está localizada a aproximadamente 870 metros de altitude. Com clima ameno, São Lourenço é o centro do Circuito das Águas – região onde estão concentradas as mais famosas estâncias balneárias e fontes de águas minerais brasileiras.

São Lourenço teve o seu nascimento e o seu processo de desenvolvimento e urbanização vinculados ao processo de exploração de um recurso natural – a água mineral. Entre o final do século XIX até os dias atuais, a cidade recebeu vários investimentos da iniciativa privada, os quais a fizeram alcançar, no ano 2000, o segundo lugar de Índice de Desenvolvimento Humano do estado de Minas Gerais, com pontuação de 0,839, seguido por Belo Horizonte, com a mesma pontuação.

Quadro 1: Escores do Índice de Desenvolvimento Humano de municípios selecionados do estado de Minas Gerais, 2000.

MUNICÍPIO	IDH	Classificação em Minas Gerais
Poços de Caldas	0,841	1
São Lourenço	0,839	2
Belo Horizonte	0,839	3
Lavras	0,819	14
São João del-Rei	0,816	16
Barbacena	0,798	44
Conselheiro Lafaiete	0,793	63
Dados: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Diferenças socioeconômicas das regiões de Minas Gerais.		

² Os cassinos levaram São Lourenço a uma rápida ascensão que durou até 1946, data em que o jogo foi oficialmente proibido no país.

Construída para ser uma estância hidromineral, São Lourenço tornou-se importante centro turístico da região. Com população de 38.412 habitantes, esperança de vida de 76,9 anos, taxa de alfabetização de 0,93% e renda per capita de 4.907,76 reais (dados: Confederação Nacional de Municípios, 2000) a cidade possui, hoje, mais de 60 hotéis, um parque de águas com 430.000 m², comércio diversificado com malharias, docerias e artesanato, e também forte apelo místico. Assim, São Lourenço se estruturou sobre as bases do turismo, vinculada à água mineral, tornando-se uma das mais importantes estâncias hidrominerais do Brasil.

2 – Água e economia

Drummond (2002), apresenta um resumo do debate em relação à noção de prosperidade e riqueza das populações que vivem em regiões ricas em recursos naturais. Contrapõe à premissa de que riqueza natural e social andam juntas a premissa inversa - de que no mundo contemporâneo, quanto mais uma população depende de recursos naturais, menos próspera ela será. O autor considera que regiões extrativistas são aquelas dedicadas principalmente ou exclusivamente a retirar recursos locais dos seus estoques naturais, sem agregação de valor e/ou sem incremento tecnológico

Voltando à análise do município de São Lourenço, observamos que a relação intrínseca entre a exploração de um recurso natural e o processo de desenvolvimento deu-se de forma diferenciada. O município desenvolveu-se a partir da exploração da água mineral, feita pelo capital privado, que acabou por desencadear processos de desenvolvimento industrial, através de uma “rede de conexões produtivas” (Drummond, 2002, apud Hirschman, 1958).

De fato, diferentes atividades econômicas desenvolveram-se em torno do recurso água que, por sua característica especial de “água curativa”, facilitou o desencadeamento diversificado de atividades. O primeiro vislumbre dos empreendedores foi a construção de uma estância terapêutica, com parque, hotéis e centros de saúde, muito difundida na época e já iniciada em municípios vizinhos, como Lambari e Caxambu. Logo em seguida formou-se a Companhia das Águas Minerais de São Lourenço, com o objetivo de envase (Oliveira, 1987).

Juntamente com o crescimento destas atividades, a cidade contou com o desenvolvimento do turismo e dos cassinos, que movimentaram a economia e o crescimento da região até meados do século XX. Hoje, o dinamismo econômico vincula-se à atividade turística e terapêutica além da continuidade da exploração para envase.

Assim, de acordo com Hirschman, 1958, (*apud* Drummond, 2002), a aceleração do desenvolvimento da cidade esteve vinculada com as decisões empresariais/governamentais que impeliram políticas que favoreciam atividades capazes de gerar conexões³. Estas conexões são, em si, multiplicadores de produção, investimento e emprego.

Outra modalidade de análise discutida no artigo de Drummond (2002) é a de por Stephen Bunker, que estuda as perspectivas desenvolvimentistas de regiões extrativistas do mundo contemporâneo. Entre outros pontos, ele afirma que a condição de localização das reservas de recursos naturais muitas vezes dificulta o seu transporte. Porém, a localização de São Lourenço, próximo aos grandes centros nacionais, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como o desenvolvimento regional acelerado do início do século devido à produção cafeeira e leiteira, trouxe precocemente à região a via férrea e as auto-estradas.

Por último, o texto de Drummond (2002) analisa as perdas sofridas pelas comunidades dependentes de recursos naturais em termos de degradação ambiental e diminuição dos estoques de recursos naturais. Se as conexões produtivas estão ligadas a um único recurso, pode ocorrer o rápido desgaste do mesmo. Assim, o autor afirma que a natureza das conexões é mais importante que a ocorrência delas e que as conexões construídas em torno de um único recurso podem representar incertezas futuras quanto à demanda do produto e aos abalos do mercado, favorecendo situações de estagnação ou depressão.

Voltando então ao município e focando as conexões em torno do recurso natural, observamos que, por um século, a cidade foi sustentada pela água natural. O balneário, vinculado às atividades de turismo e medicina, prevaleceu por décadas, associado ao processo de envase moderado, de forma a respeitar, até certo ponto, o processo de recarga dos aquíferos. Juntamente com a estruturação e incremento do setor turístico acelerou-se o processo de urbanização⁴, que somados, causam pressões sobre o recurso explorado.

3 – A legislação e água mineral

Para Silva e Mello (2002), estâncias hidrominerais são cidades que possuem características climáticas bem determinadas, as quais dotadas de fontes naturais de águas minerais, vapor ou lama, são apoiadas em instalações hoteleiras e outros elementos estruturais turísticos, que são utilizados como

³ Esta reflexão nos remete, hoje e em relação à cidade analisada, ao conceito de “usos múltiplos” preconizado pela Política Nacional de Recursos Hídricos, 1997.

⁴ A população passou de 19.291 hab. em 1970 para 38.412 hab. em 2004. Desde 1995 a cidade não possui mais zona rural, sendo todos habitantes moradores de áreas urbanas.

espaço para tratamento terapêutico ou atividades físicas ou lazer. Estas cidades podem ser analisadas por seu processo histórico de estruturação turística vinculadas ao seu potencial de cura pela natureza, em particular pelas águas minerais.

O Código de Águas Minerais, (Decreto-Lei 7.841, de 08/08/1945) Capítulo IV, Art. 19, determina que a instalação ou funcionamento de uma estância hidromineral exige a satisfação dos seguintes requisitos mínimos: (i) montagem de instalações crenoterápicas⁵ convenientes, de acordo com a natureza das águas; (ii) construção ou existência de hotéis ou sanatórios com instalações higiênicas convenientes, providas de serviço culinário apto a atender às indicações dietéticas; (iii) contrato de médico especialista encarregado da orientação do tratamento; (iv) existência de laboratório para realização de exames bacteriológicos periódicos; (v) existência de um posto meteorológico, entre outros.

Além disso, o Código define no Art. 1º que as águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa. A ação medicamentosa referida é baseada em classificação estabelecida por este Código, nos Capítulos VII e VIII, e deve ser comprovada, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, sob a responsabilidade de médicos crenologistas, sujeitas às observações, à fiscalização e aprovação de uma Comissão Permanente de Crenologia definida no Art. 2º deste Código. O Código também afirma que o aproveitamento comercial das fontes de águas, quer situadas em terrenos de domínio público, quer de domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra, emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Assim, o conceito de “estâncias que exploram águas minerais” surge com o Código de Água Mineral em 1945, em seus artigos 19 e 22, tornando-se efetivamente introduzida pela Lei Federal nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, que considera como estância termomineral, hidromineral ou, simplesmente, mineral, a localidade, “assim reconhecida por lei estadual, que disponha de fontes de águas termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta Lei e do Decreto-Lei federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945”. Observa-se que o parágrafo 3º do artigo 1º da referida Lei já previa o planejamento territorial e urbanístico: “Em qualquer caso, para os efeitos desta lei, é sempre considerado parte integrante da estância o conjunto compreendido pelas fontes,

⁵ Por Crenoterapia entende-se o tratamento de saúde com o uso das águas minerais. É um método terapêutico antigo muito utilizado no tratamento da anemia, bem como para diversos males digestivos, intestinais e renais.

estabelecimentos balneários ou termais e hoteleiros, praças de desportos, parques d'águas, sítios de passeios e logradouros públicos, constantes do plano diretor de melhoramentos da estância” (Guedes Neto, 2004).

A Lei Federal 2.661/55 também previa o auxílio da União às estâncias hidrominerais, e referendava a proteção ambiental de tais regiões, tendo em vista disposição contida no parágrafo 4º do artigo 153 da Constituição Federal da República, então em vigência, a ser concedido através de convênios firmados com os Estados e Municípios.

Nota-se, portanto, que a montagem de uma estância hidromineral é um processo caro e vinculado aos cenários do turismo e da medicina. Ao redor de toda essa estrutura, encontra-se a água mineral, bem dotado de valor econômico, medicinal, cultural e ambiental, que ao ser extraída para além dos limites de recarga dos aquíferos, pode comprometer-se em quantidade e qualidade, desarticulando todo um sistema econômico e cultural montado em torno da estância hidromineral.

A Lei das Águas (Lei 9433/97), como é conhecida a Política Nacional de Recursos Hídricos, espelhada no SISNAMA, trás grandes novidades à gestão das águas no país. Institui critérios de gestão integrada, os comitês de bacia, os usos múltiplos e a visão de sustentabilidade. Ao mesmo tempo, possui uma dicotomia entre o controle social e o controle privado da água. Sustenta-se sobre um aparato gerencial representativo da comunidade, ao mesmo tempo em que denota valor econômico a um bem que, acima de tudo, é um direito humano. O atual aparato gerencial aponta para falta de consenso legal sobre a gestão da água mineral, sendo este um recurso cabível de controle pelos órgãos ambientais, como água subterrânea, e pelos órgãos de controle de exploração mineral – DNPM - como água engarrafada, simultaneamente.

Rebouças (2004) afirma que a Lei das Águas embora fale de gestão integrada, descentralizada e participativa, mantém uma postura centralizada quando considera as águas subterrâneas de forma dissociada do ciclo hidrológico.

Este posicionamento legal pode ser considerado um ponto omissos na legislação brasileira, pois difere as águas minerais e potáveis de mesa, que são geridas diretamente por uma autarquia da União, das águas subterrâneas comuns, que são de domínio dos estados e submetidas aos instrumentos de gestão descentralizada e participativa, previstos na Lei de Águas de 1997. Sob este ponto de vista, uma água subterrânea é, em bases legais, um recurso hídrico a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, mas, a partir do momento em que esta mesma água é analisada como potável e passível de engarrafamento, ela deixa de ser recurso hídrico para ser um recurso mineral (classe VIII), gerida por

uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Quando passa a ser considerada como bem mineral, “isolada do ciclo hidrológico”, a água mineral pode ter os seus aquíferos explorados à exaustão, com alterações quantitativas e qualitativas, em especial da composição físico-química que a elas conferem propriedades medicinais que as distinguem das águas subterrâneas comuns” (Guedes Neto, 2004).

Neste contexto, diante da pressão do capital, a gestão deste recurso torna-se um desafio político para o Brasil no estabelecimento de ferramentas legais preventivas e corretivas em prol dos interesses locais.

Na análise da gestão das águas minerais no Brasil notamos uma situação de conflito de competências geradas por um vácuo entre as leis. Este modelo de gestão fragiliza a água subterrânea utilizada para engarrafamento e balneoterapia, pois não leva em consideração que este produto é parte de um sistema hidrológico natural, amparado e protegido pela Legislação Ambiental, impedindo uma gestão participativa por parte dos principais interessados na manutenção do recurso: os habitantes das estâncias hidrominerais. Assim, o sistema de gestão analisado, retira o direito das populações que vivem e dependem deste recurso de definirem coletivamente a destinação para o uso da água, através de comitês de bacia definidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos (9433/97), ou pela Gestão Participativa, preconizado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA - Lei nº 6.938/81) e amparado pela Constituição Federal de 1988 que propõe o modelo da descentralização, dando competência aos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, inclusive na esfera ambiental.

Ao mesmo tempo, o sistema legal vigente desqualifica a dimensão da “estância hidromineral”, pois tanto a água mineral engarrafada, ou destinada a fins medicinais, ficam sempre sob controle de uma Autarquia Federal que detém o poder de concessão e outorga do uso e exploração deste recurso hídrico, mediante arrecadação de contribuição fiscal. Estas concessões muitas vezes são destinadas a empresas privadas, o que tira da comunidade o direito de participar da gestão do recurso, recurso do qual a sociedade depende econômica e culturalmente.

Segundo Guedes Neto (2003) o modelo atual, em que as águas minerais encontram-se inseridas no regime jurídico dos recursos minerais, apresentou-se falho no que diz respeito à sua proteção, podendo ocasionar a quebra da unidade do ciclo hidrológico da região onde elas são exploradas, como se verifica de maneira acentuada no município de São Lourenço - MG.

Como o meio ambiente tem envolvimento em todos os setores da atividade humana e apresenta-se frágil diante do avanço tecnológico do homem, exige-se uma atuação baseada no conhecimento do sistema afetado e na construção de parcerias com os mais variados segmentos das administrações públicas e da sociedade civil. Naturalmente, a estruturação de um sistema de gestão das águas minerais passa pela necessidade de efetuar uma revisão das políticas até aqui adotadas, reestruturando-as sob prisma da sustentabilidade. Esta revisão possibilitará estudar o modelo de política ambiental mais apropriada para o recurso, através da atuação de atores locais detentores de conhecimentos sobre a realidade ambiental, cultural e socioeconômica de cada estância hidromineral dentro de seu contexto regional.

4 – Economia, homem, política

Mais recentemente, a partir das décadas de 1980 e 1990, a tradicional caracterização da água mineral com base em suas propriedades medicinais foi substituída por uma comercialização em larga escala de água engarrafada. Com a consolidação do neoliberalismo no Brasil e a partir da visão da água como mercadoria, várias empresas iniciaram a exploração da água mineral para fins exclusivamente comerciais, expressos no engarrafamento com vistas à exportação. De acordo com Ballow, M. & Clarke T. (2003:170-173), a exploração de água engarrafada está entre as indústrias que mais crescem no mundo⁶ e que são menos regulamentadas. A Nestlé é a líder do mercado mundial, com 68 marcas, entre elas Perrier, Vittel, San Pellegrino e São Lourenço.

Segundo dados retirados do site da ADITAL – Notícias da América Latina e Caribe, a empresa Nestlé comprou a firma Perrier em 1992, assumindo o controle do Parque de Águas na cidade de São Lourenço, tido como um dos parques mais ricos e diversificados em águas minerais do planeta. Em 1998, iniciou a construção de uma nova fábrica, muito maior que a existente⁷, que resultou na destruição da fonte Magnesiana considerada um monumento histórico da época de fundação do parque.

No ano seguinte, passa a explorar uma nova fonte, perfurada em 1996, ricamente mineralizada e tida como imprópria para consumo humano, utilizando a técnica de bombeamento, para produzir a água "Pure Life", retirando o ferro e demais minerais contidos nas águas, adicionando-os de forma automatizada a fim de torna-la própria para consumo. Vários impasses ocorrem entre a Nestlé e o

⁶ Nos anos de 1970 o volume anual de água engarrafada e comercializada no mundo foi de 300 milhões de galões passado para 2 bilhões de galões no final da década de 1990 (Ballow, M. & Clarke T.2003:170).

⁷ Segundo dados retirados dos sites: Adital – Notícias da América Latina e Caribe, Acquadossie, Cidadania pelas Águas, Geomagana.

DNPM sobre a exploração e comercialização desta água, entre 1996 e 1997, sendo concedida a licença para exploração em 1999.

Segundo Rebouças (2004:122), o mercado de água engarrafada no Brasil é controlado por grupos de interesse que rotulam a água “potável de mesa” como água mineral, possibilitando concorrer no mercado internacional. Segundo o autor, são utilizadas águas subterrâneas com propriedades tanto de água de mesa quanto de água mineral, obtidas pro meio de processo tecnológico de desmineralização ou de mineralização controlada.

A exploração deste novo poço contrariou o Art. 31 do Código de Águas Minerais 1945) que proíbe a desmineralização. Considerando ameaçado o recurso da qual dependem, segmentos da sociedade passaram a acusar a empresa Nestlé de exploração irresponsável dos mananciais. Os seus argumentos se baseiam na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81), que afirma ser necessária "a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico".

Um livro com mais de 1.800 assinaturas de cidadãos de São Lourenço e região contrários à exploração das águas minerais pela empresa Nestlé tornou-se uma das ferramentas da estruturação da sociedade civil organizada, como o Movimento de Cidadania pelas Águas, o Fórum das Organizações Não-Governamentais do Circuito das Águas, entre outras. Essas entidades lutam pela preservação das águas minerais, pois vislumbram a derrocada em cascata de todo aparato regional do qual dependem as estâncias turísticas. Nota-se que estas instâncias políticas não são contra o engarrafamento da água dotada de valor especial, como a água mineral, mas reivindicam uma exploração baseada na sustentabilidade do recurso, respeitando o processo de recarga natural dos aquíferos.

Um grupo suíço, com atuação no Brasil, a Associação pela Taxação das Transações Financeiras e Ajuda ao Cidadão (ATTAC), trabalha juntamente com as organizações locais para que a região volte a ser explorada com foco centrado no turismo gerado pela força curativa das águas. É uma forma de frear a exploração industrial de envase das águas minerais por parte das grandes empresas.

Sob a visão dos movimentos da sociedade civil de São Lourenço, que luta pela preservação do patrimônio ambiental e cultural que a água mineral representa, o mercado é uma instância sem legitimidade para tratar a questão dos bens coletivos, por ser impossível definir claramente os direitos de propriedade que regem o funcionamento do mercado.

Acima das concessões e outorgas dadas pelo Estado, estão os direitos da comunidade, que vive há muitos anos da exploração da água mineral e que incorporou este recursos como um patrimônio

cultural. Mais ainda, as comunidades foram construídas e se estruturaram social e economicamente sobre um aparato de exploração turística, muito menos daninho à sustentabilidade do recursos do que a indústria de engarrafamento.

O protesto destas instâncias da sociedade civil pode gerar consciência da necessidade de mudança de olhares por parte dos poderes do Estado. Leva os órgãos governamentais a tomarem atitude quanto aos seus apelos. O Ministério Público é acionado e as instâncias de política ambiental intensificam o controle. Isso gera a necessidade de se discutir mudanças legais.

Em março de 2001, os movimentos da sociedade civil organizada realizaram o Encontro pelas Águas. A população se concentrou diante do Parque das Águas, exigindo explicações sobre o que estaria acontecendo com as águas minerais. Em resposta, a Nestlé, em nota oficial, afastou qualquer possibilidade de risco, escorando-se em laudos do órgão ambiental estadual – FEAM. Em abril de 2001 foi realizada audiência pública promovida pela Comissão de Turismo, Indústria e Comércio da Assembléia Legislativa de Minas Gerais que acabou se transformando num fórum de debates sobre a exploração das águas minerais. Por esta ocasião o Ministério Público, já havia aberto um inquérito para investigar as denúncias contra a Nestlé, mas o apoio político recebido, a partir dessa audiência pública, fortaleceu a mobilização popular na cidade e ampliou a discussão em todo país.

Segundo depoimento do Promotor Pedro Paulo Aina, concedida ao site Circuito das Águas em 2004, no ano de 2001 o Ministério Público foi provocado por setores da comunidade preocupados com o fato, visível, de que as águas minerais de São Lourenço estavam apresentando diferenças quantitativas e qualitativas. Em decorrência disso, foi instaurado um procedimento investigatório denominado Inquérito Civil Público, no curso do qual foram requisitadas informações de diversos órgãos públicos e da Empresa de Águas de São Lourenço Ltda. (hoje Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.), bem como juntados aos autos do referido procedimento vários documentos.

Ao final, tendo concluído a ilegalidade da exploração do Poço Primavera e a desmineralização da água dele extraída, que era utilizada para a produção da água “Nestlé Pure Life”, bem como a ocorrência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e turístico, em razão da superexploração do aquífero, foi ajuizada, no início de dezembro daquele ano, uma ação civil pública visando obstruir a exploração do Poço Primavera, a desmineralização e a superexploração das águas minerais por parte da citada empresa.

Na época, foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de São Lourenço, determinando a paralisação da extração desenvolvida pela empresa no Poço Primavera. No entanto, essa liminar foi cassada pelo Tribunal de Justiça, que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela empresa.

No decorrer desse período a tese da ilegalidade da exploração do Poço Primavera foi acatada pela Procuradoria Jurídica do DNPM⁸, o que acarretou por parte daquele órgão a determinação de paralisação das atividades do referido poço. Entretanto, a empresa exploradora obteve tutela antecipada parcial por meio de ação declaratória ajuizada em face do DNPM, junto à Justiça Federal. Esta instância, apesar de reconhecer a ilegalidade da aludida exploração, suspende o ato administrativo que determinou a paralisação, concedendo o direito de continuar as atividades do Poço Primavera até 31 de outubro de 2004, data em que a empresa comprometeu-se, junto à SEMAD⁹, para fins de obter o licenciamento ambiental, a encerrar a produção da água engarrafada denominada “Nestlé Pure Life”.

Nas páginas Inquérito Civil Público, o promotor de justiça do meio ambiente da comarca de São Lourenço esclarece que o poço que foi perfurado em 1996 tem uma água com característica carbogásosa, com forte teor de gás e elevado teor de ferro. Tais características impedem o engarrafamento e a comercialização. A empresa, por sua vez, solicitou ao DNPM que a autorizasse realizar um tratamento de retirada do ferro da água, de forma a permitir o seu aproveitamento comercial em garrafas. "Vale ressaltar que o objetivo do pedido seria a retirada do ferro para o engarrafamento da água, que continuaria sendo mineral por conter os demais elementos naturais, responsáveis pela sua classificação como tal", ressalta a ação civil. A Nestlé tirou não só o elemento ferro, mas também os demais elementos minerais que a caracterizavam como água mineral. Outro problema analisado pelo inquérito diz respeito ao fato de a fonte perfurada em 1996 ter passado até o final de 1997, jorrando continuamente sem nenhuma utilização da água extraída. Vale dizer que, durante este período, a Empresa de Águas São Lourenço extraiu do subsolo e jogou fora milhões de litros de água mineral. Esses aquíferos são de produtividade limitada e a sua superexploração pode acarretar a diminuição do nível de mineralização das águas¹⁰.

Voltamos aqui, então, às proposições de Drummond (2002) sobre a fragilidade das conexões produtivas dependentes de apenas um recurso natural, o que ele considera configurar uma fragilidade, mesmo quando o sistema é bem estruturado, diante da pressão dos mercados. Com a mudança do conceito de água no cenário mundial, a partir dos anos 1970 e 1980, concomitantemente com o avanço do neoliberalismo, a água deixou de ser um bem livre e inesgotável e passou a ser tratada como

⁸ Departamento Nacional de Produção Mineral

⁹ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

¹⁰ Fonte: sites: Adital, ATTAC, Acquadossie e Cidadania pelas Águas.

mercadoria escassa dotada de valor. Assim, a mudança de enfoque da exploração das águas minerais ameaçou as conexões produtivas do município – voltadas para o turismo – colocando em risco a sua sustentabilidade.

Assim, a água mineral, bem dotado de valor econômico, medicinal, cultural e ambiental, ao ser extraída para além dos limites de recarga dos aquíferos, pode extinguir-se ou alterar-se, corrompendo todo um sistema econômico e cultural montado em torno da estância hidromineral.

5 – Homem, água e direito.

Segundo Oliveira e Guimarães (2004), a partir dos anos 1960 e 1970 inicia-se um processo mais explícito de preocupação com problemática ambiental em todo o mundo. No Brasil, a expansão mais qualitativa dos movimentos socioambientais se deu a partir de 1982, com a redemocratização da vida política. Em 1981 foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, baseada na lei 6938/81.

Oliveira e Guimarães (2004:23) afirmam que o tratamento constitucional do meio ambiente como direito fundamental teve a sua origem nos resultados da Conferência de Estocolmo, em 1972, sendo o meio ambiente contemplado pela Constituição portuguesa de 1976 e pela Constituição espanhola em 1978.

A partir de 1986 ocorre um aumento da politização da questão ambiental no Brasil, que acabou por influenciar o processo constituinte e resultou na edição de dispositivos constitucionais referentes ao meio ambiente. Em 1988, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, contempla o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. De acordo com Derani (1998), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pois “invoca a construção da liberdade do ser humano” normatizando também, instrumentos que regulam a atividade econômica.

Para a autora, a construção dos direitos fundamentais origina-se na concepção da liberdade individual e a sua consolidação ocorre através da percepção de que o mandamento jurídico é o artifício de união entre as sociedades e os Estados. Assim, os direitos fundamentais são constitutivos das liberdades sociais e coletivas e a sua implementação depende da atuação do estado nos três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário.

No Brasil, a consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um mandamento explícito no artigo 225 da Constituição, que impõe ao poder Público e à coletividade o

dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ao impor ao poder público e à coletividade esse dever, marca-se a inter-relação necessária entre Estado e Sociedade Civil.

Podemos, pois, observar, sob uma perspectiva local, que a organização da sociedade civil na defesa dos seus direitos ao meio ambiente equilibrado, na cidade de São Lourenço, no final da década de 1990, foi uma resposta ao processo democrático e à concepção de liberdade, evocados a partir da Constituição de 1988. Decorreu também do fortalecimento da legislação ambiental, baseado no princípio de sustentabilidade, em que se garante o direito ao recurso às gerações futuras, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental intergeracional.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também um princípio que norteia os instrumentos que regulam a atividade econômica. No caso de São Lourenço, esse direito fundamental sustentou tanto as ações do Poder Público quanto da coletividade para a defesa do patrimônio histórico-ambiental-social diante às pressões do mercado.

Oliveira e Guimarães (2004:97) afirmam que os direitos fundamentais são encontrados tanto no ordenamento jurídico nacional quanto internacional e que eles têm a dupla função de atuar como limite ao poder estatal e como elemento norteador das ações dos cidadãos na vida coletiva.

Machado (2005), afirma que o homem não deve ser a preocupação prioritária do desenvolvimento sustentável, mas deve-se também resguardar a própria natureza, pois haverá casos em que, se colocada em risco a existência dos recursos, a existência humana também sofrerá risco. Assim, o autor descreve alguns princípios gerais do direito ambiental que podem sustentar o estudo das águas minerais no município de São Lourenço: (i) o princípio do direito à sadia qualidade de vida, que pressupõe a sanidade de elementos como água, ar, solo, paisagem, cujas alterações no ambiente podem gerar danos à coletividade; (ii) o princípio de acesso equitativo aos recursos naturais, segundo o qual os bens que integram o meio ambiente planetário devem satisfazer às necessidades comuns de todos os habitantes; (iii) o princípio de prevenção que implica no dever jurídico de se evitar danos ao meio ambiente, pois os danos ambientais têm características peculiares, em que muitas vezes inexistente a possibilidade de reparação e, ao mesmo tempo, eles atingem uma grande número de vítimas; e (iv) o princípio de precaução que vem dar respostas jurídicas ao perigo e à iminência do risco ambiental. Segundo Silva (s/d), o princípio de precaução surge para nortear as ações do direito, possibilitando a proteção e a gestão ambientais, em face das incertezas científicas, gerando respostas aos objetivos de segurança reforçada e à necessidade de regulamentação jurídica das dúvidas que advêm do desenvolvimento da ciência.

De acordo com Guedes Neto (2004), há ainda no Brasil um desconhecimento da hidrogeologia das águas subterrâneas em geral e das águas minerais em particular. Soma-se a isso a precária articulação institucional entre os órgãos responsáveis nas três esferas de governo, sendo insatisfatório o controle dos usos e da qualidade das águas subterrâneas. Além disso, as legislações e os regulamentos existentes apresentam lacunas, necessitando de maiores ajustes, a fim de permitir uma gestão integrada dos recursos hídricos subterrâneos e das águas minerais. Além disso, no caso de São Lourenço, Guedes Neto (2004) afirma que a ocorrência de alterações negativas das vazões e da quantidade das águas minerais deixa clara a falta de articulação entre os órgãos gestores, evidenciando conflitos de usos e de competências, resultando na superexploração dos mananciais hidrominerais da cidade.

A partir deste fato, o princípio de precaução, representa uma possibilidade de antecipação, que integra o caráter de incerteza de uma conduta atual, levando em conta uma moral universal que objetiva o equilíbrio entre homem e natureza. Visa, portanto, a minimização e a gestão dos riscos e a aceitação da inovação, surgindo como uma vontade estatal na condução da política ambiental e da proteção contra riscos. Este modelo propõe um novo paradigma, o da ação preventiva antecipada, que exige que os riscos sejam apreciados nos processos decisórios políticos e judiciais.

Assim, o princípio de precaução tornou-se uma nova dimensão da gestão do meio ambiente na busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos, com vistas a melhorar a vida humana no presente e no futuro. O não-respeito a este princípio, ou seja, o não-afastamento do perigo que algumas atividades possam causar às gerações atuais e futuras constitui um crime cabível de ação penal, civil e administrativa.

Em relação ao princípio de precaução aplicado à exploração das águas minerais pela empresa Nestlé, existem incertezas quanto ao comprometimento da base econômica do turismo local, bem como quanto à exploração do recurso, ameaçando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações. Além do comprometimento socioeconômico, há as incertezas ambientais que podem ocorrer com a degradação do sistema geológico sensível dos aquíferos e a possibilidade de comprometer o desenvolvimento da região.

Assim, se por um lado, o processo crescente de urbanização da cidade e o turismo, proporcionam desgastes e pressões sobre o ecossistema, (Guedes Neto, 2004), a irresponsabilidade da empresa gestora agrava o quadro e compromete sistematicamente a sustentabilidade do município.

A empresa detentora do direito de lavra fere, portanto, tanto o próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto vários princípios constitucionais, como o direito ao

meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida, o direito ao acesso equitativo aos recursos naturais; a responsabilidade ambiental intergeracional, o princípio de prevenção e o princípio de precaução.

Caberia, portanto, à empresa a responsabilidade civil pela reparação do dano ecológico (Machado, 2005:330-336), objetivando uma situação desejável de equilíbrio, em que impere uma conduta ética entre os direitos do homem e os seus deveres para com seus semelhantes. Quando ocorrem conflitos de interesse, há sempre de prevalecer o interesse da coletividade. A atividade de degradação representa uma apropriação por parte do ente causador da degradação do direito de outrem, ou seja, o confisco do direito do outro ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com Tessler (2003:167), o dano ambiental é uma das marcas de nossa era. Pode ser conceituado como a “diminuição ou degradação de um recurso natural ou alteração de seu natural equilíbrio”. São todas degradações que atinjam o homem em sua saúde, nas atividades econômicas, no seu modo de vida, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural. Assim, a legislação ambiental aponta a responsabilidade de reparação do dano ambiental como uma responsabilidade objetiva, na qual o agente degradador deve arcar com a reparação do dano. Isso é decidido com base na apresentação de um *nexo causal* entre a conduta do agente degradador e a efetiva lesão causada ao meio ambiente. (Adamek, 2003:116). Além do nexo causal, o autor afirma que é necessária também a prova de existência de um dano ambiental certo e atual. Certo é o atributo do dano ressarcível, de caráter não-hipotético; atual significa o momento de consumação do dano.

De acordo com Guedes Neto (2004), em 10 de dezembro de 2003, decorridos dois anos da formalização do pedido de Licença de Operação Corretiva para a unidade de produção da água Nestlé Pure Life, três Audiências Públicas da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (uma em Belo Horizonte e duas em São Lourenço), além de uma reunião, também em São Lourenço, do Grupo de Trabalho de Águas Minerais, constituído pela integração das Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas e Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras (CTAS/CTPOAR), vinculadas à Secretaria de Recursos Hídricos do Governo Federal, o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, José Carlos de Carvalho, acolheu os pleitos da sociedade civil organizada e também do Conselho de Desenvolvimento Ambiental de São Lourenço (CODEMA). Determinou que fosse realizada outra audiência pública, em São Lourenço, “para tratar de licenciamento referente ao processo de engarrafamento e desmineralização da água Fonte Primavera/Nestlé”. A determinação se basearia num esboço de integração de procedimentos de gestão ambiental e mineração com o sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

No Inquérito Civil Público movido em 2001, pelo promotor Pedro Paulo Aina, foram solicitados o fim da exploração, o tamponamento do Poço Primavera e o pagamento de uma indenização no valor correspondente ao lucro obtido com a comercialização da água pela Nestlé desde o início de sua produção até a efetiva cessação da extração da água. A ação entende que, se a conduta da Nestlé é ilegal, o lucro obtido também o é. Ela obteve ganho de causa em primeira instância, na comarca de São Lourenço, mas a empresa suíça recorreu e saiu vitoriosa. O promotor entrou com um agravo e, mais de um ano depois, o caso voltou à comarca de São Lourenço. Vitorioso mais uma vez, foi a vez de um juiz, em Brasília, interferir em nome da Nestlé, concedendo-lhe o direito de continuar as suas atividades na cidade até outubro de 2004.

Considerações finais

Derani (2003) discorre sobre o processo da apropriação do meio ambiente pela propriedade privada. Como apropriação entende-se a ação humana de tomada de um objeto para satisfação de uma necessidade ou vontade, processo este essencial à natureza humana.

É a partir do processo de apropriação e da visão do produto privado que um objeto torna-se mercadoria dotada de preço. A forma de apropriação da mercadoria muitas vezes exclui outras formas e possibilidades de apropriação por populações inteiras. Assim, o direito, através do Código Civil, reconhece e regula as formas de apropriação dos recursos naturais, classificando bens de uso comum do povo, tais como mares, rios, praças etc., que estão acima do direito de propriedade.

Sendo meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável à sadia manutenção da vida é, pois, um bem de uso comum dos povos. Medeiros (2004) afirma que este bem, ou direito fundamental, é também direito de solidariedade e fraternidade, que assegura a proteção de grupos humanos. Segundo Derani (2003), qualquer bem ambiental deve ser considerado bem de uso comum do povo, de maneira que possa qualificar o conteúdo jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que interessa a toda coletividade. Assim, um proprietário não pode destruir um bem sob sua apropriação, pois isso fere o direito dos demais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir da idéia da existência de bens coletivos e de que a propriedade privada tem o dever de protegê-los e assegurá-los às futuras gerações, observamos que a empresa detentora da exploração da água mineral de São Lourenço, bem de uso difuso, mas também dotado de valor econômico e cultural, incorre em crime contra a Constituição, quando coloca em risco o equilíbrio do ecossistema, bem como a base cultural e econômica das futuras gerações.

Apesar de a cidade de São Lourenço ter o seu nascimento e crescimento vinculados à exploração da água mineral, e de ter conseguido estabelecer conexões produtivas substantivas, que proporcionaram o seu desenvolvimento social, ela hoje se encontra ameaçada pela degradação ambiental e diminuição dos estoques de recursos naturais.

Estas conexões - diferentes segmentos da atividade econômica - vinculadas à exploração do mesmo recurso passaram a pressionar o processo de retroalimentação do sistema natural, que, com a expansão do mercado de água engarrafada no mundo, passa ameaçar a sustentabilidade do município.

Observamos, portanto, que a pressão do consumo ampliado dificulta a gestão de recursos naturais, pois a valorização dos recursos naturais não acompanha a temporalidade ecológica necessária à manutenção do sistema.

Leff (1998) afirma que os potenciais da natureza são reduzidos aos valores de mercado como capital natural, através das estratégias neoliberais, que visam a capitalização da natureza e a redução do ambiente à razão da economia. Essas estratégias neoliberais visam debilitar as resistências da cultura e da natureza para enquadrá-las na lógica do capital.

As legislações ambientais nacionais procuram dimensionar os conflitos socioambientais, dando-lhes contorno, conteúdo e magnitude à medida em que a espoliação dos recursos naturais tornaram-se uma ameaça à vida e à sociedade. No Brasil, como decorrência de um processo de ecologização política, a Constituição Federal de 1988 além de declarar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece abertura para participação efetiva da sociedade civil.

O poder Constitucional de participação dado às comunidades e aos cidadãos é hoje a grande frente de luta contra a espoliação de seus recursos. Há, necessidade, portanto, de revisão da legislação, para que a água mineral passe a ser tratada como recurso hídrico, submetida ao arcabouço jurídico orientado pela Política Nacional de Recursos Hídricos, que determina a gestão descentralizada, com a participação da sociedade civil e dos usuários, além do poder público, por intermédio dos comitês e dos conselhos estaduais de recursos hídricos. Mais que isso, o Estado tem que fazer valer o texto constitucional e garantir o direito da coletividade, bem como tornar efetiva as sanções decorrentes das ações civis públicas.

Bibliografia

ADAMEK, M. V. V. Passivo ambiental. FREITAS, V. P. (org.) **Direito ambiental em evolução 2**. Curitiba: Juruá, 1ª ed. 2003, pp.113 – 146.

BALLOW, M. & CLARKE T. **Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora. 2003. 331p.

DERANI, C. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, G. J. (org.) **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. Advocacia Pública e Sociedade. Ano II, nº 3, 1998, pp.91 a 101.

_____. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. **Revista de Direitos Difusos**, nº 20 jul/ago, 2003 pp. 2817 a 2837.

DRUMMOND, J. A. Natureza Rica, povos pobres? – questões conceituais e analíticas sobre o papel dos recursos naturais na prosperidade contemporânea. **Ambiente e Sociedade**, IV(9), segundo semestre de 2002, p. 127-149.

_____. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. **Ambiente e Sociedade**, II (3 e 4), 2º sem. 1998/1º sem. 1999, p.127-149.

DIÁRIO OFICIAL da República Federativa do Brasil. **Lei nº 2661 de 3 de dezembro de 1955**. Rio de Janeiro, 1955.

FREITAS, V. P. (org.) **Direito ambiental em evolução 2**. Curitiba: Juruá, 1ª ed. 2003. 334p.

GUEDES NETO. R. **Gestão integrada: uma proposta para a exploração sustentável de águas minerais**. Monografia de Especialização em Gestão ambiental (inérita). Faculdade de Saúde Pública. Universidade de São Paulo. 2004.

LEFF, E. **Saber Ambiental**. Petrópolis: Editora Vozes, 2ª edição, 2002. 343p.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p.603-604.

MEDEIROS, F. L. F. **Meio ambiente – direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 205p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Lei das Águas (Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997). In: **Recursos Hídricos – conjunto de Normas Legais**, Brasília, 2004, pp.23 -40.243p.

OLIVEIRA, T. de J. V. **São Lourenço: a feliz cidade – síntese histórica**. Fundação Municipal de Cultura de São Lourenço. São Lourenço, 1987. 80p.

RATTNER. H. **Água - uma mercadoria e um direito humano?** Coluna Identidade. Boletim do Fórum Mundial sobre a Globalização.
<http://www.abdl.org.br/article/articleview/172/1/97/> acesso em 12/4/2005

REBOUÇAS, A. **Uso inteligente da água**. São Paulo:Escrituras Editora, 2004207p.

REVISTA AMBIENTE BRASIL. **O Código de Águas Minerais e o Código de Mineração**
<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/mineral/index.html&conteudo=./agua/mineral/codigo.html> - acesso em 12/04/2005

SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. **Projeto Circuito das Águas do Estado de Minas Gerais – Estudos geoambientais das fontes hidrominerais de Cambuquira, Caxambu, Conceição do Rio Verde, Lambari e São Lourenço**. Serviço Geológico do Brasil, Superintendência Regional de Belo Horizonte, 1998, 142p.

SILVA, N. C. & MELLO, L. A. C. Saúde: água mineral e atividade física na estância hidromineral de Cambuquira/MG. Monografia Inédita. Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, 2002.
Disponível no site: http://www.igeo.uerj.br/VICBG-2004/Eixo2/E2_199.htm. Acesso em 13/4/2005

TESSLER, M. B. O valor do dano ambiental. FREITAS, V. P. (org.) **Direito ambiental em evolução 2**. Curitiba: Juruá, 1ª ed. 2003, pp.165 – 182.

Websites:

ADITAL - Nestlé é acusada de irregularidades na exploração e comercialização de água.
<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=13573>. Acesso em 28 de outubro de 2005.

ACQUADOSSIE - São Lourenço x Nestlé. <http://www.acquasul.hpgvip.ig.com.br/trabalhadores.htm> .
Acesso em 28 de outubro de 2005

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – diferenças socioeconômicas das Regiões de Minas Gerais. Scavazza, Juliana Franca – consultora da Câmara legislativa.
www.almg.gov.br . Acesso em 29 de outubro de 2005.

CIDADANIA PELAS ÁGUAS: <http://www.cidadaniapelasaguas.net/index.php>. Acesso em julho e agosto de 2003.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIO. <http://www.cnm.org.br/> Acesso em 29 de outubro de 2005.

FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.htm – controle ambiental.
www.feema.rj.gov.br. Acesso em 29 de outubro de 2005.

FÓRUM SOCIAL EUROPEU. Edição Nº 99 de 20 a 26 de janeiro de 2005: São Paulo – Brasil. [Fórum Social Europeu.htm](http://www.forumsocial.org.br/). Acesso em 29 de Outubro de 2005.

GEOMAGNA - Justiça prorroga prazo para Nestlé paralisar exploração de poço em MG. 28/04/2004 - Folha de São Paulo, www.geomagna.com.br/canais/noticias/search_by_date2.php?ano=2004. Acesso em 28 Outubro de 2005.